



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.873-A, DE 2020 (Do Sr. Aliel Machado)

Institui o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, e do de nº 5199/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5199/20

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº ____ 2020 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Institui o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Fica criado o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, para os brasileiros, natos ou naturalizados, pesquisadores, cientistas ou equivalentes e para as instituições públicas brasileiras envolvidas no desenvolvimento da vacina ou do medicamento que seja eficaz para a terapêutica do tratamento da COVID-19, observado os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O prêmio, em dinheiro, concedido aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, nos termos do artigo anterior, observará os seguintes requisitos:

I – A validade da pesquisa e a efetividade da vacina ou do medicamento deverão ser chanceladas pela Organização Mundial de Saúde;

II – A premiação estabelecida contempla brasileiros natos ou naturalizados envolvidos na pesquisa, ainda que esta participação se dê em instituição estrangeira.

III – Para os demais participantes da pesquisa, fica estabelecido o tempo mínimo de participação nos trabalhos realizados pela equipe responsável pela condução dos trabalhos descritos no caput do artigo anterior por, no mínimo, seis meses.

§1º O prêmio em dinheiro será pago em parcela única, observando os seguintes critérios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 20/07/2020 19:03 - Mesa

PL n.3873/2020

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o pesquisador-chefe da equipe do projeto vencedor;

II – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os demais pesquisadores-colaboradores do projeto vencedor, divididos em cotas iguais;

III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem divididos entre os alunos de iniciação científica, de mestrado ou de doutorado, participantes do projeto vencedor, divididos em cotas iguais.

§2º No caso do premiado se enquadrar em mais de uma categoria, este receberá o valor referente àquela que for mais vantajosa.

§3º No caso de apenas uma pessoa ser contemplada na categoria de premiação, esta receberá a integralidade do valor.

§4º Na ocorrência de óbito do pesquisador, cientista ou equivalente, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 3º O prêmio, em dinheiro, concedido à instituição pública brasileira participante no desenvolvimento da vacina ou do medicamento eficaz para o tratamento da COVID-19, fica estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e observará os seguintes requisitos:

I – O valor da premiação deverá ser destinado para a instituição pública, seja ela universidade, instituto ou similar;

II – O valor da premiação será pago em parcela única e distribuído equitativamente aos departamentos envolvidos e, caso exista mais de uma instituição pública envolvida nos trabalhos descritos no caput do artigo primeiro, estas dividirão a premiação.

Art. 4º A receita arrecada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará a premiação estabelecida nesta Lei.

Art. 5º A premiação estabelecida nesta Lei não é sujeita ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesan. 80 de 2016.





Art. 6º Não havendo contemplados na premiação estabelecida nesta Lei, o seu valor será direcionado para a implementação de novas bolsas de pesquisa e iniciação científica pelo CNPq ou CAPES.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19 e a necessidade de enfrentamento dessa grave situação, é inquestionável a importância de ações por parte do Poder Público no sentido de incentivar a pesquisa acadêmica que efetiva mecanismos de controle e revisão por pares para o desenvolvimento de vacinas e medicamentos, expurgando a falsas esperanças e a desinformação.

Dentro desse cenário, não se pode olvidar a figura de Carlos Chagas, biólogo, médico sanitário, infectologista, cientista e bacteriologista brasileiro, que trabalhando como clínico e pesquisador, descreveu completamente uma doença infecciosa: o patógeno, o vetor, os hospedeiros, as manifestações clínicas e a epidemiologia – feito único na história da ciência médica.

É com o intuito de homenageá-lo e incentivar a pesquisa acadêmica, em especial aquela desenvolvida nas universidades e institutos públicos, que se propõe a concessão de prêmio em dinheiro àqueles pesquisadores, cientistas ou equivalentes, que colaborarem para o desenvolvimento de ações terapêuticas que sejam considerada efetivamente vacinas ou medicamentos para essa doença nefasta que assola o mundo.

Sabe-se que o prêmio individual não é a melhor maneira de estimular as pesquisas no ensino superior, mas o cenário de desincentivo à educação pública é tão desolador, que se considera ser essa iniciativa adequada para o momento. Não por outra razão se indica valor equivalente ao prêmio a ser direcionado a outras pesquisas em andamento nas universidades públicas envolvidas no desenvolvimento das vacinas ou medicamentos.

Ademais, há precedentes de prêmios estipulados por lei, como é o caso da premiação concedida aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012). Não é uma invenção posta em razão da necessidade que vivenciamos, mas um reconhecimento mais do que devido aos pesquisadores e cientistas brasileiros como categoria.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, conceder prêmio, de âmbito nacional, a ser concedido aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento de vacinas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

ou de medicamentos que sejam efetivos para a terapêutica do tratamento da COVID-19 (SARS-COV-2).

Sala de Sessões, 17 de Julho de 2020.


Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Apresentação: 20/07/2020 19:03 - Mesa

PL n.3873/2020

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 2 5 1 0 9 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos benéficos similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização,

preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiriram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação, do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;

XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;

XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;

XVI - Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;

XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade da FIFA; e

XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitem o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.199, DE 2020

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Institui o Prêmio BRASIL CONTRA COVID

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3873/2020.



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Airton Félix Cirilo**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do senhor José Airton Félix Cirilo)**

Institui o Prêmio BRASIL CONTRA COVID

Apresentação: 19/11/2020 09:19 - Mesa

PL n.5199/2020

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o prêmio BRASIL CONTRA A COVID, aos entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios , que se destacaram com medidas e ações no combate ao coronavírus

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados pelo Governo do Estado e do Distrito Federal, e pelo Prefeito do Município.

Art. 3º A indicação dos agraciados ao prêmio poderá ser feita por qualquer membro das instituições de saúde , mediante inscrição efetuada junto ao Conselho Estadual e Municipal de Saúde.

§ 1º A indicação de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicativo à respectiva premiação..

Art. 4º Fica vedada a indicação para o Prêmio em decorrência de trabalhos ou ações desenvolvidas por:

I – Parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 3 1 1 7 8 9 3 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Airton Félix Cirilo**

Apresentação: 19/11/2020 09:19 - Mesa

PL n.5199/2020

Art. 5º A entrega do prêmio será realizada em sessão solene da Assembléia Legislativa de Cada Estado ou da Câmara Municipal de cada município, no mês de março, em homenagem a primeira vítima do Coronavírus do Brasil.

Art. 6º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído um Conselho formado por 5(cinco) membros, indicados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 7º O Conselho escolherá dentre seus integrantes o presidente dos trabalhos.

Art. 8º O Ministério da Saúde expedirá as instruções necessárias para a concessão do prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o país latino-americano que registra mais infecções por coronavírus. E está em terceiro no ranking mundial de número de casos e mortes, atrás apenas dos Estados Unidos e do Reino Unido.

Hoje em função da Pandemia do Coronavírus, o Brasil já ultrapassou mais de 1 milhão de infectados e mais de 60.000 óbitos, ocasionando uma crise sanitária sem precedentes na história do País, com o estrangulamento do sistema de saúde.

Os Estados, Distrito Federal e os municípios brasileiros adotaram medidas de circulação da população mais restritas, determinando o fechamento de áreas comerciais e restringindo a circulação de pessoas e mesmo assim o vírus continua se propagando, bem como vem destinando recursos para compra de equipamentos necessários ao combate ao Coronavírus.

Diante desse cenário, cremos ser necessário dar visibilidade e reconhecimento dos entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios, que se destacaram com medidas e ações de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID19.

Acredito que a Câmara dos Deputados deve premiar esses entes

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 3 1 1 7 8 9 3 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Airton Félix Cirilo

federados, para que sejam modelos, por serem exemplos a serem seguidos em todo o país.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

PT/CE

Apresentação: 19/11/2020 09:19 - Mesa

PL n.5199/2020

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 3 1 1 7 8 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2020 (APENSADO PL 5199/2020)

Institui o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19.

Autor: Deputado Aliel Machado

Relator: Deputada Lídice da Mata

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.873, de 2020, tem como objetivo instituir o Prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19.

Apensado a este, encontra-se o PL 5199/2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, que institui o Prêmio BRASIL CONTRA COVID.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e estão sujeitas à apreciação Conclusiva por estas - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Cumpre-nos, agora, proferir o parecer da matéria, por designação da Presidência da Comissão de Cultura desta Casa Legislativa, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906554200>



* CD214906554200*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.873, de 2020, tem como objetivo instituir o Prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras **que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento** que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19.

O projeto promove prêmio em dinheiro, dividido em duas categorias: uma destinada aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes; e outra a instituições públicas brasileiras. É previsto que a receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará a premiação estabelecida.

Por outro lado, o PL 5199/2020 institui o Prêmio BRASIL CONTRA COVID, o qual é destinado a entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacaram com medidas e ações no combate ao coronavírus. O prêmio consiste na concessão de diploma de menção honrosa. A indicação dos agraciados ao prêmio poderá ser feita por qualquer membro das instituições de saúde, mediante inscrição efetuada junto ao Conselho Estadual e Municipal de Saúde, e, para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, é prevista a constituição de um Conselho formado por 5(cinco) membros, indicados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Sem dúvida, a instituição de prêmios constitui uma excelente oportunidade em que o Poder Público reconhece o esforço e o empenho de pessoas e instituições em prol de algum aspecto concernente à melhoria da qualidade das condições de vida dos brasileiros. No caso específico das presentes proposições legislativas, tem-se a preocupação em valorizar aqueles

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906554200>



LexEdit
 * CD214906554200*

que se destaque no combate à seríssima crise sanitária que estamos vivendo, decorrente da pandemia de Covid-19.

Portanto, consideramos bastante oportunas e meritórias as iniciativas parlamentares que chegam agora a esta Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, especialmente diante da situação tão alarmante em que estamos vivendo.

Acreditamos que, de certa forma, os projetos se complementam, um incentivando a pesquisa, e, o outro, a gestão diante da crise.

Assim, propomos um substitutivo em que o reconhecimento de uma gestão diferenciada, preocupação do PL 5199/2020, passa a ser uma terceira categoria daquelas propostas pelo PL 3.873, de 2020.

Mantemos a homenagem a Carlos Chagas, proposta pelo PL 3.873, de 2020, que, como bem colocado pela justificativa do projeto, foi um biólogo, médico sanitarista, infectologista, cientista e bacteriologista que, trabalhando como clínico e pesquisador, descreveu completamente uma doença infecciosa: o patógeno, o vetor, os hospedeiros, as manifestações clínicas e a epidemiologia – feito único na história da ciência médica. Reverenciamos esse grande brasileiro ao valorizarmos novos trabalhos de destaque em seus campos de atuação.

Quanto às questões orçamentárias específicas de concessão do prêmio, essas serão oportunamente analisadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos PLs 3.873, de 2020, e 5199, de 2020, nos termos do Substitutivo em anexo, no âmbito dessa Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada Lídice da Mata
 Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906554200>



* C D 2 1 4 9 0 6 5 5 4 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.873/20 (APENSADO PL 5199/2020)

Institui o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, destinado aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19, bem como aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, para os brasileiros, natos ou naturalizados, pesquisadores, cientistas ou equivalentes e para as instituições públicas brasileiras envolvidas no desenvolvimento da vacina ou do medicamento que seja eficaz para a terapêutica do tratamento da COVID-19, bem como aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na forma do regulamento.

Art. 2º O prêmio aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, nos termos do artigo anterior, será concedido em dinheiro e observará os seguintes requisitos:

I – A validade da pesquisa e a efetividade da vacina ou do medicamento deverão ser chanceladas pela Organização Mundial de Saúde;

II – A premiação estabelecida contempla brasileiros natos ou naturalizados envolvidos na pesquisa, ainda que esta participação se dê em instituição estrangeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906554200>



* C D 2 1 4 9 0 6 5 5 4 2 0 *

III – Para os demais participantes da pesquisa, fica estabelecido o tempo mínimo de participação nos trabalhos realizados pela equipe responsável pela condução dos trabalhos descritos no caput do artigo anterior por, no mínimo, seis meses.

§1º O prêmio será pago em parcela única, observando os seguintes critérios:

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o pesquisador chefe da equipe do projeto vencedor;

II – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os demais pesquisadores-colaboradores do projeto vencedor, divididos em cotas iguais;

III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem divididos entre os alunos de iniciação científica, de mestrado ou de doutorado, participantes do projeto vencedor, divididos em cotas iguais.

§2º No caso do premiado se enquadrar em mais de uma categoria, este receberá o valor referente àquela que for mais vantajosa.

§3º No caso de apenas uma pessoa ser contemplada na categoria de premiação, esta receberá a integralidade do valor.

§4º Na ocorrência de óbito do pesquisador, cientista ou equivalente, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 3º O prêmio à instituição pública brasileira participante no desenvolvimento da vacina ou do medicamento eficaz para o tratamento da COVID-19 fica estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) e observará os seguintes requisitos:

I – O valor da premiação deverá ser destinado para a instituição pública, seja ela universidade, instituto ou similar;

II – O valor da premiação será pago em parcela única e distribuído equitativamente aos departamentos envolvidos e, caso exista mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906554200>



* C D 2 1 4 9 0 6 5 5 4 2 0 *

de uma instituição pública envolvida nos trabalhos descritos no caput do artigo primeiro, estas dividirão a premiação.

Art. 4º O prêmio aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia consistirá na concessão de diploma de menção honrosa pelo Governo Federal aos agraciados.

§ 1º A indicação ao prêmio de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias, na forma do regulamento.

§ 2º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído um Conselho formado por 5(cinco) membros, indicados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º A receita arrecada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará as premiações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A premiação estabelecida nesta Lei não é sujeita ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 7º Não havendo contemplados na premiação estabelecida nos artigos 2º e 3º desta Lei, o valor será direcionado para a implementação de novas bolsas de pesquisa e iniciação científica pelo CNPq ou CAPES.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Lídice da Mata
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906554200>



* C D 2 1 4 9 0 6 5 5 4 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.873/2020, e do PL 5199/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Ricardo Izar e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 3873/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218201906500>



* C D 2 1 8 2 0 1 9 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2020

APENSADO: PL Nº 5.199, DE 2020

Institui o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, destinado aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19, bem como aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o prêmio "Mérito Carlos Chagas", de âmbito nacional, para os brasileiros, natos ou naturalizados, pesquisadores, cientistas ou equivalentes e para as instituições públicas brasileiras envolvidas no desenvolvimento da vacina ou do medicamento que seja eficaz para a terapêutica do tratamento da COVID-19, bem como aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na forma do regulamento.

Art. 2º O prêmio aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, nos termos do artigo anterior, será concedido em dinheiro e observará os seguintes requisitos:

I – A validade da pesquisa e a efetividade da vacina ou do medicamento deverão ser chanceladas pela Organização Mundial de Saúde;

II – A premiação estabelecida contempla brasileiros

Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 3873/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>



* C D 2 1 6 2 4 0 7 6 2 4 0 0 *

natos ou naturalizados envolvidos na pesquisa, ainda que esta participação se dê em instituição estrangeira.

III – Para os demais participantes da pesquisa, fica estabelecido o tempo mínimo de participação nos trabalhos realizados pela equipe responsável pela condução dos trabalhos descritos no caput do artigo anterior por, no mínimo, seis meses.

§1º O prêmio será pago em parcela única, observando os seguintes critérios:

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o pesquisador chefe da equipe do projeto vencedor;

II – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os demais pesquisadores-colaboradores do projeto vencedor, divididos em cotas iguais;

III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem divididos entre os alunos de iniciação científica, de mestrado ou de doutorado, participantes do projeto vencedor, divididos em cotas iguais.

§2º No caso do premiado se enquadrar em mais de uma categoria, este receberá o valor referente àquela que for mais vantajosa.

§3º No caso de apenas uma pessoa ser contemplada na categoria de premiação, esta receberá a integralidade do valor.

§4º Na ocorrência de óbito do pesquisador, cientista ou equivalente, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 3º O prêmio à instituição pública brasileira participante no desenvolvimento da vacina ou do medicamento eficaz para o tratamento da COVID-19 fica estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) e observará os seguintes requisitos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>



I – O valor da premiação deverá ser destinado para a instituição pública, seja ela universidade, instituto ou similar;

II – O valor da premiação será pago em parcela única e distribuído equitativamente aos departamentos envolvidos e, caso exista mais de uma instituição pública envolvida nos trabalhos descritos no caput do artigo primeiro, estas dividirão a premiação.

Art. 4º O prêmio aos gestores dos entes federados - Estados, Distrito Federal e/ou Municípios- que se destacarem com medidas e ações no combate à pandemia consistirá na concessão de diploma de menção honrosa pelo Governo Federal aos agraciados.

§ 1º A indicação ao prêmio de que trata o caput será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias, na forma do regulamento.

§ 2º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído um Conselho formado por 5(cinco) membros, indicados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º A receita arrecada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará as premiações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A premiação estabelecida nesta Lei não é sujeita ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 7º Não havendo contemplados na premiação estabelecida nos artigos 2º e 3º desta Lei, o valor será direcionado para a implementação de novas bolsas de pesquisa e iniciação científica pelo CNPq ou CAPES.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>



* c d 2 1 6 2 4 0 7 6 2 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216240762400>



* C D 2 1 6 2 4 0 7 6 2 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO